**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 50 de 2023**

**Processo nº 65 de 2023**

**Autor: Vereador Geraldo Vicente Bertanha**

**I. Exposição da Matéria**

De iniciativa do Vereador Geraldo Vicente Bertanhao Projeto de Lei n° 50 de 2023 dispõe sobre a **“Instituição do Programa ‘Câmera Cidadã’ com apoio de moradores, residências, empresas, condomínios, comércios e outros, no Município de Mogi MIrim, e dá outras providências”.**

A propositura em análise visa criar um programa com o objetivo de fortalecer o combate ao crime e estimular maior confiança da comunidade, por meio de uma parceria entre os proprietários de câmeras de segurança em suas casas e comércios, possibilitando o auxílio ao Poder Público para obter informações para a elaboração de estudos visando ações preventivas contra o crime.

De acordo com a justificativa do Projeto de Lei, a participação da comunidade nos processos e estratégias de segurança pública municipal, poderá possibilitar que os moradores conheçam e participem mais ativamente para a segurança de todos. Dessa forma, a Propositura visa incentivar a sociedade a colaborar com as instituições policiais e com o poder público buscando a cooperação para reduzir os indicadores de criminalidade no Município.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Inicialmente, cumpre destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública - para avaliação do Projeto de Lei ora analisado, através da CONSULTA/0238/2023/JG/G de 24 de maio de 2023, com apontamentos sobre a constitucionalidade e legalidade da Propositura, dos quais discorreremos neste relatório.

 Trata-se de assunto que se enquadra nas competências legislativas do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, no que se refere em legislar sobre assuntos de interesse local. Do mesmo modo, a Constituição garante aos Municípios brasileiros o poder de exercitar plenamente a competência legislativa de suplementar as legislações estadual e federal, naquilo que for cabível e disser respeito ao interesse local (inc. II do art. 30 da CF). Neste aspecto, este relator concorda com as colocações do mencionado parecer da SGP.

 Entretanto, o parecer da SGP apontou uma possível invasão no “postulado constitucional na reserva de Administração”, que segundo o jurista José Joaquim Gomes Canotilho:

*“Por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento”*. (cf. in Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7° ed., Almedina, Coimbra, 2003, p. 739).

 Ocorre que alguns artigos do Projeto de Lei n° 50 de 2023 dispõem sobre assuntos que a Constituição Federal e Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município reservam ao Poder Executivo, como o caso do Parágrafo Unico do artigo 1°, que dá a atribuição à Secretaria de Segurança Pública de cadastrar e realizar a cooperação da matéria que trata a propositura.

Neste mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 6° e a integralidade do artigo 7° da Propositura, ao nosso ver, invadem a esfera privativa do Poder Executivo, pois além de darem atribuições à Secretaria de Segurança Pública, dispõem sobre a administração da mesma. Estes dispositivos vão de encontro ao inciso III do artigo 51 da Lei Orgânica de Mogi Mirim, que delega as atribuições privativas ao Chefe do Executivo Municipal:

*“Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*[...]*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração;”*

 Sendo assim, considerando que estes dispositivos poderiam, em tese, ser objetos de Ações de Inconstitucionalidade, entramos em contato com o autor da propositura, para que pudesse verificar a possibilidade de elaborar emendas para que o Projeto pudesse seguir a sua regular tramitação.

Dessa forma, o autor concordou em fazer duas emendas supressivas, retirando o parágrafo único do artigo 6° e o artigo 7°, e duas emendas modificativas que alteram alguns termos da redação do projeto que possibilitam a não invasão na seara administrativa dos Poderes Constituídos no Município.

Em relação ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Assim sendo, não identificamos demais irregularidades no Projeto de Lei em análise, motivo pelo qual não nos opomos à continuidade da proposta apresentada pelo vereador, considerando as emendas apresentadas.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Vice-presidente /relator

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 50 DE 2023.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, emite o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n° 50 de 2023.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Vice-presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro